**ATA DA 11ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**,com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro),** **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** **(convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença prêmio. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da9ª Sessão Ordinária, realizada em 28/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 15.536/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM, em face de supostas irregularidades nos Contratos nº 002/2019 e 29/2019 – SUSAM. **Advogados:** Diogo Américo Costa Silva, OAB/AM nº 5.819, Gabriela de Brito Coimbra, OAB/AM nº 8.889, Maria Claudia Souza da Silva, OAB/AM nº 1.082A, Yeda Yukari Nagaoka OAB/AM nº 15.540, Fabricio Jacob Acris de Carvalho, OAB/AM 9.145 e Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto, OAB/AM nº 12.935. **ACÓRDÃO Nº 640/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em razão dos saneamentos das impropriedades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, nas pessoas dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 10.067/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, face do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à Transparência na Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 641/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, concedendo **prazo de 90 (noventa) dias** para que a Câmara Municipal de Barreirinha promova a atualização do Portal da Transparência, devendo serem observados as seguintes informações: **9.2.1.** providenciar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação; **9.2.2.** Providenciar de Registro de Competências de sua Estrutura Organizacional; **9.2.3.** Providenciar informações sobre horário de atendimento; **9.2.4.** Providenciar ferramenta de pesquisa de conteúdo específico para receita; **9.2.5.** Providenciar a informações do Portal nos vários formatos apresentados no site como XLS, DOCX, XML e TXT, além do PDF já apresentado; **9.2.6.** Providenciar disponibilização da receita em tempo real; **9.2.7.** Atualizar informações de despesa; **9.2.8.** Providenciar forma de gravação de relatórios de receitas e despesas; **9.2.9.** Providenciar informações sobre tabela ou relação que explicite valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local; **9.2.10.** Providenciar histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Diárias; **9.2.11.** Providenciar atualização (do ano da pesquisa) sobre Licitações e Contratos; **9.2.12.** Informar histórico das informações (pelo menos 3 anos) sobre Licitações e Contratos; **9.2.13.** Providenciar relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; **9.2.14.** Informar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses. **9.3. Determinar** que à SEPLENO promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.592/2020 (Apensos: 15.636/2021)** - Representação nº 007/2020–MPC/ACP, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Fundo Estadual de Saúde - FES, em razão de irregularidades nos repasses financeiros à Fundação Alfredo da Matta – FUAM. **ACÓRDÃO Nº 642/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Fundo Estadual de Saúde - FES, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Fundo Estadual de Saúde - FES, o Fundo Estadual de Saúde, mesmo sendo o detentor dos valores que são repassados à Fundação em questão, trabalha com previsões orçamentárias e financeiras limitadas e tem que fazer o rateio entre todas as Unidades Gestoras de forma isonômica e proporcional, para que seja viável a prestação de serviço de forma razoável, restando claro também que a referida Fundação recebeu quantia considerável de verbas para aplicar nos serviços disponibilizados pelo Projeto APELI e demais procedimentos para diagnóstico e tratamento de hanseníase; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados devidamente habilitados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 15.636/2021 (Apenso: 11.592/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautela interposta pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES, por possíveis irregularidades em razão da Proposta Orçamentária Anual/2022. **ACÓRDÃO Nº 643/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que o objeto do processo 11592/2020 alcançou o objeto deste processo. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 12.474/2020** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade do Sr. Ezequias Nascimento dos Santos, Sr. Braulio da Silva Lima, Sr. Ezequiel Fernandes de Oliveira e Sr. Carlos Eduardo Araújo de Assis, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 644/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Ezequias Nascimento dos Santos**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 27.03.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Braulio da Silva Lima**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 28.03.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Ezequiel Fernandes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 26.08.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Carlos Eduardo Araújo de Assis**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 26.08.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao **Senhor Ezequias Nascimento dos Santos**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 27.03.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Senhor Braulio da Silva Lima**, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 28.03.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** ao **Senhor Ezequiel Fernandes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 01.01.2019 a 26.08.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.8. Dar quitação** ao **Senhor Carlos Eduardo Araújo de Assis**, Ordenador de Despesas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, no período de 26.08.2019 a 31.12.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.9. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.9.1.** Ausência da Relação de empenhos pagos no mês, especificando o número e a data da emissão, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo de empenho, conforme exigido pelo art. 1°, II da Resolução TCE n° 05/90; **10.9.2.** Ausência das cópias das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade (art. 13, da Lei n° 8.429/92, disposições legais da Lei n° 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução n° 04/02–TCE AM); **10.9.3.** Ausência de informação se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2019; se houver, pede-se para que disponibilize a relação dos agentes públicos admitidos, bem como legislação que ampare e comprove o limite de quantitativo e temporal dos contratos; **10.9.4.** Ausência de informação se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2019, assim como encaminhar cópia de ofício de encaminhamento do TCE/AM, conforme art. 264 e 267, da Resolução TCE AM n° 04/2002; **10.9.5.** Ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.9.6.** Ausência de concurso público, principalmente, após a promulgação do art. 37, II, Constituição Federal/88; **10.9.7.** Ausência de publicidade, informações de interesse público da AADES, tendo em vista que as informações disponibilizadas no sitio do órgão encontram-se de maneira incompleta e precária, contrariando o que diz a letra do art. 8, § 1° e 2°, da Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); **10.9.8.** Inexistência de registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, contrariando o art. 8º, 1º, II, da Lei nº 12.527/2011; **10.9.9.** Ausência de registros das despesas, contrariando o art. 8º, 1º, III, da Lei nº 12.527/2011; **10.9.10.** Conforme consulta no Sistema de Controle de Diárias e Passagens – SCDP, Portal da Transparência e Sistema AFI, observamos que não existem solicitações de viagens e diárias do referido órgão. Pede-se ao jurisdicionado que relacione e encaminhe todas as passagens e diárias pagas pelo órgão no exercício de 2019, assim como que encaminhe documentação que comprove a realização das viagens realizadas por servidores lotados na AADES. Caso não se aplique, que comprove de maneira documentada. Ressaltamos que o não cumprimento de todas as etapas previstas em lei da solicitação e prestação de contas de viagens e diárias aplica-se penalidade prevista no art. 12 do Decreto n° 26.337, de 12 de dezembro de 2006; **10.9.11.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2°, Decreto Federal 5.450/2005); **10.9.12.** Ausência de Nota de empenho do referido contrato, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº. 4.320/64); **10.9.13.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93; **10.9.14.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações; **10.9.15.** Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93; **10.9.16.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo Artigo; **10.9.17.** Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei 8.666/93; **10.9.18.** Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outas exigências legais; **10.9.19.** Mediante consulta no sistema E-Contas, constamos que não houve registros de contratos assinados pela AADES no exercício de 2019. No entanto, conforme análise do Balanço Financeiro e Notas Explicativas, o referido órgão justificou que o saldo da conta “Obrigações a Pagar”, presente no referido balanço, refere-se a débitos financeiros com fornecedores. Pede-se ao jurisdicionado que relacione e encaminhe, por meios digitais, todos os contratos celebrados pela AADES. Caso não se aplique, pede-se comprovação por escrito; **10.9.20.** Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; **10.9.21.** Ausência de justificativa para a realização de diversas contratações temporárias, esclarecendo se a AADESAM está sendo eventualmente utilizada como mera intermediadora de mão de obra para serviço público, em desrespeito à regra do concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos, prevista no art. 37, inc. II, da Constituição Federal; **10.9.22.** Verificou-se no Relatório da Comissão de Avaliação do contrato de gestão nº 001/2019 que a entidade não disporia de conta corrente específica para gerenciar os recursos oriundos dos repasses financeiros, realizando “empréstimos” entre as diversas contas bancárias atreladas aos demais projetos, o que dificultaria a adequada fiscalização dos repasses financeiros estritamente vinculados aos cronogramas físico-financeiros dos respectivos planos de trabalhos, além dos possíveis prejuízos aos rendimentos financeiros dos saldos de recurso. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 12.718/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 408/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, contra a Prefeitura Municipal de Coari, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 645/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, em razão da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Presencial 096/2020; **9.3. Determinar** à SEPLENO que proceda a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 646/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Senhora Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Senhora Larissa Rufino Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Descumprimento do prazo de envio do RGF ao TCE/AM. No decorrer do exercício 2021, em análise ao sistema e-Contas-GEFIS, evidenciou-se que a Câmara Municipal de Iranduba enviou fora do prazo às remessas do 1º e 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em descumprimento ao artigo 32, inciso II, alínea “h”, da Lei Estadual nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c as Resoluções TCE/AM nºs 15 e 24/2013, e artigo 18; **10.3.2.** Descumprimento do prazo de publicação da RGF. Ausência da publicação do RGF tanto do 1º, quanto do 2º semestre de 2021, em descumprimento ao artigo 55, § 2º c/c o artigo 51, § 2º c/c o artigo 63, inciso III, § 1º, da LRF; **10.3.3.** Ausência de numeração nas páginas dos Processos Licitatórios. Processos Licitatórios sem a devida numeração das páginas, uma vez que os documentos anexados aos processos devem ser numerados de acordo com a ordem cronológica de sua efetivação, em descumprimento ao artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Contratação de Serviços de Assessoria de Contabilidade Pública. Contratação de empresa de Contabilidade como de notória especialização para realização de serviços de contabilidade pública, uma vez que não se trata de serviço inédito ou incomum, em descumprimento à Lei nº 8666/93, alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200/1967. Sumula 39 – TCU; **10.3.5.** Ausência de documentos junto aos processos de Convites: a) Ausência da comprovação de que foi afixada cópia do convide em local apropriado. b) Ausência da comprovação de que a minuta do edital e do contrato foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. c) Ausência do Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, em descumprimento ao artigo 22, §3º; artigo 38, Parágrafo único; e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 001/2020: a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração. b) Ausência do Parecer Jurídico que comprove que a minuta do Termo Aditivo foi previamente examinada e aprovada por Assessoria Jurídica da Administração, em descumprimento ao artigo 43, inciso IV e artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.7.** Prorrogação do Contrato nº 001/2017, como sendo serviço continuado. Foi firmado no dia 08/02/2021, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017, referente a Serviços de Assessoria Jurídica, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades, em descumprimento ao artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.8.** Saldo da conta Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo no valor de R$ 198.073,88, sem registro de movimentação no exercício de 2021. O Sub grupo Outros créditos a receber e valores de curto prazo é composto por quatro contas. Não foi identificada nenhuma movimentação nestas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício. A conta RESP FINANC EDNOR PACHECO apresenta um saldo de R$ 139.337,16, o que representa 6,90% do Ativo da Câmara Municipal, sem que haja qualquer movimentação na conta no exercício de 2021, em descumprimento à Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/1964. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.9.** Saldo da conta Material de Processamento de Dados no valor de R$ 12.060,25 e conta MATERIAL DE LIMPEZA no valor de R$ 5.068,40 sem registro de movimentação. A conta Material de Processamento de Dados e Material de Limpeza pertencem ao subgrupo Ativo Circulante, entretanto, não foram identificadas movimentações nas respectivas contas no exercício de 2021, o que pode indicar a existência de ativo fictício, em descumprimento às LC nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.10.** Saldo da conta Obras em Andamento no valor de R$ 657.523,45. Não foram identificados lançamentos na respectiva conta no exercício de 2021 o que pode indicar a existência de ativo fictício ou inconsistência de classificação, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.11.** Ausência de depreciação mensal do Imobilizado. Não há registro de realização de lançamentos mensais de quotas de depreciação que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem. Há indícios de que o lançamento é realizado de uma única vez no mês de dezembro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.12.** Conta de adiantamentos contabilizada como Caixa e equivalentes de Caixa. Divergência entre a informação constante no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro. Consta no Balanço Patrimonial, exercício 2021, a Conta Caixa Econômica - Adiantamento José Ivanildo no valor de R$ 4.000,00. A descrição na conta indica que tal movimento se refere a adiantamento concedido a servidor, porém foi contabilizada como caixa e equivalentes de Caixa. Além disso, há indícios de que esta conta tenha sido contabilizada como Poupança no Balanço Financeiro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. Manual de Contabilidade Pública – 8ª Edição; **10.3.13.** Indício de Acumulação de Cargo Público. Evidenciou-se junto ao Relatório de Acompanhamento da Prestação de Contas Mensal (e-Contas), encaminhado ao Tribunal de Contas, inconsistências quanto à acumulação de cargos de Servidores da Câmara Municipal de Iranduba, em descumprimento ao artigo 37, CF/88. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seu voto-vista. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.115/2019** - Representação nº 70/2019-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público, em face do Prefeito Municipal de Humaitá, Herivâneo Vieira de Oliveira, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 14/2017. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/RO 5326, OAB/AM 1169. **ACÓRDÃO Nº 671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, considerando todas as inconsistências narradas na proposta de voto, sobretudo aquelas que ensejaram prejuízos à publicidade e à competitividade do certame (Pregão Presencial nº 04/2017); **9.3. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor total de **R$ 480.029,18**, (quatrocentos e oitenta mil, vinte e nove reais e dezoito centavos), relativo às despesas não comprovadas do Pregão Presencial nº 04/2017, conforme discriminado na Informação Conclusiva nº 019/2022-CI-DICAMI e no Parecer nº 7957/2022-DIMP-MPC-GPG. Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI da Lei Orgânica deste TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas: **9.5.1.** Realização de pregão presencial, sem justificativa, em detrimento da forma eletrônica, prejudicado o caráter competitivo, a transparência, a celeridade e a economicidade do certame, em expressa afronta ao art. 3º da Lei de Licitações e Contratos e à jurisprudência da Corte de Contas Federal; **9.5.2.** Ausência de informações mínimas aos potenciais interessados em participar do certame, frustrando o caráter competitivo, em violação ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **9.5.3.** Inclusão de itens sem similaridade com o objeto da licitação, indicando possível desvio de finalidade; **9.5.4.** Pesquisa de mercado deficiente, em afronta aos art. 6º, IX; art. 15, § 1º; e aos arts. 43, inciso IV e 48, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993. Fixa-se **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ao d. Parquet de Contas e às empresas notificadas nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.535/2022 (Apensos: 13.281/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Despacho n° 977/2022-GP, exarado nos autos do Processo n° 13.281/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 647/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Jair Aguiar Souto**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Jair Aguiar Souto**, no sentido de manter a medida cautelar deferida pelas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Jair Aguiar Souto, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.226/2022 (Apensos: 14.908/2018, 11.666/2017, 17.063/2019 e 10.724/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, em face do Decisão n° 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.666/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 648/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar a Decisão nº 98/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.666/2017, passando a considerar improcedente a Representação, excluindo-se a revelia, multa e determinação impostas nos itens 10.2, 10.3 e 10.4. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.263/2022 (Apensos: 10.056/2013 e 10.250/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Williames Kleber Ferreira Alves, em face do Acórdão n° 558/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.250/2013. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 649/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso do **Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves**, pelas razões de fato e de direito expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Wiliames Kleber Ferreira Alves, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.540/2022 (Apenso: 13.670/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Moura Viana, em face do Acórdão n° 146/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.670/2020. **Advogado:** Anne Lise Perin- OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 650/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Flavio Moura Viana**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Flavio Moura Viana**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Flavio Moura Viana, bem como sua advogada, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.467/2016** - Representação formulada pelo Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Município de Benjamin Constant, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 651/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Exmo. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, à época, diante da petição de autoria dos Exmos. Srs. Elvis Presley Graça Souza, Maria da Conceição Nogueira da Silva, Lucas da Silva Félix e Armando da Silva Costa, Vereadores do Município Benjamin Constant/AM, em face da Exma. Sra. Iracema Maia da Silva, ex-Prefeita municipal, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios no referido ente federativo, dentro do período de 2013/2016, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo Exmo. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1°, inciso XXII e do art. 2º da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), em virtude da afronta a princípios legais e constitucionais, atentando contra a moralidade, a impessoalidade, a legalidade e a probidade administrativa, com formalização de contratos com empresas que não possuem o registro necessário e obrigatório junto à ANP, com a realização de pregões em modalidade presencial, sob a justificativa de que o pregão presencial propicia uma proposta mais vantajosa devido ao fato de o pregoeiro poder negociar diretamente com o fornecedor e, ainda, havendo a comprovada vinculação familiar entre a gestão municipal com a direção das empresas contratadas; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Raimundo Rômulo Pessoa Junior**, representante da empresa JG Serviços e Manutenções, o **Sr. Jucineiry Cavalcante Gomes**, representante da empresa Divino Pai Eterno, a **Sra. Suilane Soares Fernandes**, o **Sr. G A Bichara, o Sr. Lirácio Fernandes da Silva** (ME), o **Sr. Adonias Carvalho Santana** e o **Sr. Rodrigo de Alencar Maia**, nos termos do art. 88 da Resolução n° 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Aplicar multa** à **Sra. Iracema Maia da Silva**, no valor total e atualizado de **R$ 20.481,59** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei n°. 2.423/1996, pela contratação de empresas, via procedimento licitatório, sem registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, requisito legal para comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, nos termos da Lei nº 9847/99 c/c Resolução ANP nº 41/2013, bem como por ato antieconômico, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 004/2002- RI/TCE, c/c o art. 54, inciso V, da Lei n°. 2.423/1996, considerando a afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, pelo êxito sucessivo nos certames realizados pela Prefeitura, por parte de empresas, cujo parentesco existe com agentes da Administração Pública e que não atenderam aos requisitos impostos pela Resolução ANP nº 41/2013, permeando indícios de favorecimento. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPLENO que: **a)** De modo a evitar uma possível prescrição dos crimes de ação penal pública e das ações de improbidade administrativa emergentes do caderno processual, seja dada ciência imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual (MPE), encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos; **b)** Dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **9.6. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.562/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Sr. Adilson Coelho Cordeiro e Sr. Thierry Andre Raoul Alcanthe, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 652/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. **Antônio Ademir Stroski** e **Marcelo Jose de Lima Dutra**, Secretários de Estado do Meio Ambiente, respectivamente no período de 01/01/2017 a 03/10/2017 e 04/10/2017 a 31/12/2017, bem como dos Srs. **Adilson Coelho Cordeiro** e **Thierry Andre Raoul Alcanthe**, ex-Secretários Executivos de Estado do Meio Ambiente e ordenadores de despesas nos mencionados períodos, nos termos dos arts. 1°, II, “a”; 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **10.2.1.** Elabore relatório mais atualizado dando um melhor posicionamento da caracterização das causas e efeitos dos problemas detectados na gestão de resíduos sólidos e de coleta seletiva da região metropolitana de Manaus, conforme descrito no Projeto Básico do Termo de Contrato Nº 10/2014 e do 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos; **10.2.2.** Mantenha as Declarações de Bens atualizadas nas pastas funcionais dos servidores que ocupam Cargos Comissionados e de Confiança; **10.2.3.** Providencie as plaquetas com o número de tombamento e a fixação nos bens patrimoniais; **10.2.4.** Mantenha junto aos autos o registro/controle mensal e relatório de manutenção, referente as impressões das copiadoras, conforme determina o Projeto Básico, constante do 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2013; **10.2.5.** Elabore Planos de Cargos e Salários, compatíveis com as necessidades da Sema; **10.2.6.** Viabilize concurso público de provas e títulos para o ingresso de novos servidores no órgão com a finalidade de apoiar a gestão ambiental; **10.2.7.** Estabeleça Plano de Metas de capacitação, desenvolvimento e treinamento de servidores por área de atuação; **10.2.8.** Estabeleça um programa para o financiamento do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado do Amazonas (PPCD-AM) sem ficar na dependência de recursos extraorçamentários; **10.2.9.** Estenda os programas preventivos e campanhas educativas a todos os municípios; **10.2.10.** Busque parcerias com as administrações municipais e órgãos federais afins para atuação e formação de rede de controle; **10.2.11.** Efetue capacitação das brigadas de incêndio em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas; **10.2.12.** Considerando a Lei da Transparência Pública e que a Sema dispõe de um site com detalhamento dos seus programas, discrimine todas as informações referentes ao status do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Amazonas como o número total de cadastros ano a ano, validações, fiscalizações e detalhamento do monitoramento; **10.2.13.** Constitua Conselhos Consultivos nas unidades de conservação da categoria Área de Proteção Ambiental (APA); **10.2.14.** Intensifique a atuação de prevenção e controle do desmatamento, queimadas e incêndios florestais nas áreas focais: - Região Metropolitana de Manaus; - Região Sul do Amazonas; **10.2.15.** Estenda o programa de formação de brigadistas a todas as Unidades de Conservação. **10.3. Dar quitação** aos Srs. Antônio Ademir Stroski, Marcelo José de Lima Dutra, Adilson Coelho Cordeiro e Thierry Andre Raoul Alcanthe, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996 c/c o arts.163, §1º, e 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique os interessados sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.728/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.005/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 42/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 11/2020 e 20/2020 da Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 653/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M.E. em face da Prefeitura Municipal de Maraã, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria, formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M.E. em face da Prefeitura Municipal de Maraã, em razão da constatação de irregularidades na disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 11/2020 e n° 20/2020 pela Prefeitura de Maraã, em total infringência ao art. 37 da Constituição Federal do Brasil; art. 3º da Lei 8.666/1993; e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 e ainda Considerar Revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, a Sra. Fernanda Moraes Torres e a Sra. Giselle Meireles da Silva, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificados; **9.3. Determinar** ao Gestor da Prefeitura de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que proceda com a regularização e atualização do Portal da Transparência, em cumprimento às legislações vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, bem como observar o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos do art. 37 da Constituição Federal do Brasil; art. 3º da Lei 8.666/1993; e os Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como que adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividades nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Recomendar** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Maraã, Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que nos próximos certames, faça cessar a disponibilização exclusiva de edital via requerimento in loco, e que promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº Lei nº12.527/2011; **9.5. Dar ciência** à empresa interessada, SIEG - Apoio Administrativo Ltda., e demais interessados do processo, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.487/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 381/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais n° 38,42 e 44 de 01/04/2019. **ACÓRDÃO Nº 654/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 381/2020), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais n° 38,42 e 44 de 01/04/2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 381/2020), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, em razão de possíveis irregularidades ocorridas mediante credenciamento de professores voluntários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público para professores – Editais n° 38,42 e 44 de 01/04/2019, tendo em vista que não fora verificada a ilegalidade apontada nos autos, conforme exposto em Relátorio/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor, à época, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, ao Sr. Marcos Gomes de Lima e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.605/2021** - Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude de possíveis irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 655/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em virtude de irregularidades nos pagamentos de materiais de expediente, limpeza e informática fornecidos à referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a Representação, uma vez que o pedido formulado pela parte Representante, T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME, se encontra inserido na esfera privada, não pertencendo à esfera de competência desta Corte de Contas tutelar interesse eminentemente particular; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que promova a regularização e atualização do Portal da Transparência e Sistema e-Contas, em cumprimento às legislações vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, nos termos da Lei nº 12527/2011; **9.4. Determinar** à Sepleno que providencie: **9.4.1.** a notificação da parte Representante, empresa T da S LustosaComércio e Serviços – ME, da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, e do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Representado, através de seus patronos regularmente constituídos, para conhecimento da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **9.4.2.** a remessa de cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado para fins de apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito da competência do Parquet; **9.4.3.** o apensamento destes autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de São Gabriel da Cachoeira, relativa ao exercício de 2019 (Processo nº 12087/2020), para fins de subsidiar a análise das Contas. **9.5. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.893/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2021; **9.3. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Fonte Boa, no valor de **R$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “b”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação e no envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Fonte Boa, referente ao 4°, 5° e 6° bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Fonte Boa, no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “c”, da Resolução nº04/2002 TCE/AM, por atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Fonte Boa referente ao 1º semestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.7. Dar ciência** ao interessado, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, bem como a representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.960/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, acerca de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2021, uma vez que restaram não sanadas as impropriedades 1, 2, 3 e 4, as quais constataram que o Gestor deixou de publicar no prazo legal o RREO relativo ao 6º bimestre (168 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao art. 165, § 3º, da CRFB/88 c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e o RGF relativo ao 3º quadrimestre (168 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); bem como deixou de enviar no prazo legal os RREO’s relativos ao 4º bimestre (33 dias de atraso) e 6º bimestre (50 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e os RGF’s relativos ao 2º quadrimestre (132 dias de atraso) e 3º quadrimestre (113 dias de atraso) de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre (168 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao art. 165, § 3º, da CRFB/88 c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e do atraso nos envios dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO relativos do 4º bimestre (33 dias de atraso) e 6º bimestre (50 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 4º, III, da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; com fulcro no art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, I, b, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao 3º quadrimestre (168 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF relativos ao 2º quadrimestre (132 dias de atraso) e 3º quadrimestre (113 dias de atraso) do exercício de 2021, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM; com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, I, c, da Lei nº 2.423/96; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tefé que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 11.983/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito. **PROCESSO Nº 11.968/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio e publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exercício de 2021; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa e publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, nos termos do art. 88 da Resolução nº04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R$10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais, para remessa e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1°, 2°, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1° e 2° semestre do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Maraã ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de responsabilização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.7. Dar ciência** ao interessado, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, bem como a representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.016/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, de responsabilidade do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Tefé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida** no valor de **R$8.534,00** (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais), em virtude do não envio tempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro de 2021, contrariando o disposto no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, nos termos do artigo 54, inciso I, “a”, da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96, após cumprimento do decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae que: **a)** Cumpra os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos (restrição 1); **b)** Envide esforços no sentido de implementar um sistema de Controle Interno, considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República; arts. 39 e 45 da Constituição Estadual; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 59 da LC nº 101/2000; arts. 43 a 47 da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016. **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que confirme se realmente foram adotadas as medidas necessárias pelo gestor das contas em apreciação no sentido de regularizar questão acerca da implementação do sistema de Controle Interno, caso contrário, tome as providências que o caso requer; **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.060/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 657/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** à gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM que: **10.3.1.** Implemente mecanismos para melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.3.2.** Promova a imediata regularização das conciliações bancárias pendentes; **10.3.3.** Adeque-se ao que dispõe o art.2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM. **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.103/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho e Sr. Geber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 656/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Geber Mafra Rocha**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior**, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho**, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Geber Mafra Rocha**, Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.7. Recomendar** à gestão do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA que: **10.7.1.** Implemente mecanismos para melhor execução orçamentária e um melhor planejamento das receitas e das despesas como forma de aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos havidos na conta do Fundo; **10.7.2.** Promova a imediata regularização das conciliações bancárias pendentes; **10.7.3.** Adeque-se ao que se dispõe ao art.2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM. **10.8. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.507/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’angelo, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n° 004/2022. **Advogado:** Christian Galvão da Silva OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Mayca Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n° 004/2022; **9.2. Julgar Procedente** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Mayca Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n° 004/2022, em razão da não disponibilização do edital de licitação e anexos em formato eletrônico, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Betanael da Silva D’angelo, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº Lei nº12.527/2011; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D’angelo, Prefeito de Manacapuru, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.189/2022** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em face de possíveis irregularidades acerca do descumprimento da Lei de Licitações e da Lei da Transparência. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em face de possíveis irregularidades no tocante ao do descumprimento da Lei de Licitações e da Lei da Transparência, em razão da não disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais n° 007/2021/SISRP, nº 008/2021/SISRP e nº 014/2021/SISRP pela Prefeitura de Tefé no Portal de Transparência do ente; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, em virtude da não disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021/SISRP, nº 008/2021/SISRP e nº 014/2021/SISRP, em manifesto cerceamento de competitividade, bem como pela publicação intempestiva do Aviso de Licitação no Portal de Transparência, em violação ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993, e aos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI), nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Tefé que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento, bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** à Unidade Técnica Especializada no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para que faça o devido acompanhamento das publicações dos editais e avisos de licitação promovidos pela municipalidade de Tefé/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993; os arts. 6º, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Nicson Marreira Lima, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.406/2022 (Apensos: 11.994/2021 e 13.243/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1283/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.243/2022. **ACÓRDÃO Nº 682/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão n° 1283/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.243/2022 (apenso) visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1283/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.243/2022 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 13.243/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.141/2023 (Apensos: 15.631/2019 e 13.204/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.204/2022. **ACÓRDÃO Nº 683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.204/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução no 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter o inteiro teor do Acórdão nº 1581/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13204/2022, por entender que as situações consolidadas no tempo devem ser preservadas e revestidas dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, conforme exposto em relatório/voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do sequente acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos apensos ao Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.858/2020 (Apensos: 10.859/2020, 10.860/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, tendo em vista ser dever de o Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar, quando lhe for solicitado e/ou exigido pelos órgãos fiscalizadores, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e, principalmente, a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.860/2020 (Apensos: 10.858/2020, 10.859/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n° 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.861/2020** **(Apensos: 10.858/2020, 10.859/2020, 10.860/2020)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 81/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Aditivo n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo Aditivo ao Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, pois é dever do Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar quando lhe for exigido aos órgãos fiscalizadores quando lhe for solicitado, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM, e principalmente a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.859/2020 (Apensos: 10.858/2020, 10.860/2020 e 10.861/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 081/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da 2a Parcela do Termo de Convênio n° 081/2011-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari, a atenção nos próximos processos licitatórios, pois é dever de o Jurisdicionado manter a guarda de toda a documentação relativa ao processo licitatório e apresentar quando lhe for exigido aos órgãos fiscalizadores quando lhe for solicitado, consoante art. 12, III, da Resolução nº 03/98-TCE/AM, e principalmente a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 8.666/93; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e aos demais responsáveis no processo; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.276/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268. **PARECER PRÉVIO Nº 39/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas gerais da Prefeitura do Município de Envira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Ivon Rates da Silva** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 39/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira que: **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.374/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique Piva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Henrique Piva**, responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM no exercício 2019; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luis Henrique Piva** no valor de **R$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no artigo 308, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (quando julgado contas regulares com ressalvas em que existam impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no artigo 308, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (quando julgado contas regulares com ressalvas em que existam impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a adoção de providências imediatas e efetivas no sentido de se ampliar as receitas do fundo, para atendimento dos itens 1 e 2 da Diligência 132/2022-MP-RMAM, informando ao Ministério Público de Contas, quais foram essas providências; **10.5. Determinar** a imediata informação de quais foram os resultados efetivos do assunto tratado por intermédio Ofício n° Ofícios 1120/2022/GS/SEMA, datado de 06 de junho do corrente ano, apresentado a SEFAZ, que buscou viabilizar recursos para irrigar o FERH e resultou na criação de grupo técnico de estudo; **10.6. Determinar** a informação imediata de quais foram os resultados efetivos do assunto tratado por intermédio Ofício n° 1246/2022/GS/SEMA, datado de 21 de junho do corrente ano, apresentado ao IPAAM, que buscou viabilizar recursos para irrigar o FERH, oriundos da aplicação de multas, estabelecidas aos infratores da legislação sobre recursos hídricos, bem como apresente a estimativa desses valores; **10.7. Dar ciência** ao Luis Henrique Piva e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 10.865/2021** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos na SEMED e na UFAM, pela Sra. Kátia Helena Schweickardt. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.160/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme o art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 42/2008, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, com base no art. 22, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei 2423/1996 e art. 188, §1º, III, alínea “a”, “b” e “c”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pela permanência das 9 restrições das 18 detectadas; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Educação, a época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 c/c ao art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas restrições remanescentes referentes à 2ª parcela do ajuste e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito de Tabatinga, a época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 c/c ao art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas restrições remanescentes referentes à 2ª parcela do ajuste e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em alcance** o **Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito de Tabatinga, à época, no valor de **R$ 121.010,00** (cento e vinte um mil e dez reais), nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução TCE nº 04/2002, devido a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos no segundo repasse do ajuste mencionado e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura de Tabatinga, órgãos públicos partícipes do Termo de Convênio nº 42/2008, quanto às suas responsabilidades legais no momento de firmar parcerias, a fim de que nos próximos convênios a serem celebrados pelos entes pactuantes, não incorram nas falhas apontadas nesta instrução e atentem para o cumprimento dos princípios e normas, de modo que se alcance a efetividade em tais avenças; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação, à época, e demais interessados, desta decisão; **8.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.497/2021 (Apenso: 16.658/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 1025/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.658/2019. **Advogados:** Camila Pontes Torres OAB/AM 12.280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897, Fábio Nunes Bandeira Melo OAB/AM 4.331 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face ao Acórdão nº 1025/2020-TCE-Tribunal Pleno, acostado nos autos às fls.61/62; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração, interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devido nos Embargos não ter sido identificado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1088/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 119/144; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e demais interessados desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.568/2021** – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Agência Nacional de Aviação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, acerca da ausência de registro documental do Processo Licitatório (PR/26/2017 e PR/28/2018) e do contrato firmado com a empresa Parintins Táxi Aéreo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM – 12.438. **ACÓRDÃO Nº 665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, em face ao Acórdão nº 2133/2022-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração, interposto do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, devido no Embargo não ter sido identificado nenhum dos requisitos relacionados à obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 2133/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, à época, desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.825/2021** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Rentato de Oliveira Daumas, contra o vice-Prefeito de Humaitá/AM, Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, em face de possíveis irregularidades. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.844/2021** - Denúncia interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em desfavor da empresa Trevo Turismo Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 029/2017-CLP/SRP. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, apontando possíveis irregularidades na contratação da empresa Trevo Turismo Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 029/2017-CLP/SRP, para prestação de serviço de agenciamento de viagens, com fornecimento de passagens aéreas regionais, nacionais e fretamento de aeronaves para atender às necessidades do Município de Envira/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC por entender que não houve indícios materiais de irregularidades no Pregão Nº 029/2017-CLP/SRP; **9.3. Determinar** que seja recomendado a Prefeitura de Envira, assim como à Comissão de Licitação local, que observe com mais rigor a documentação técnica submetida à análise das comissões de licitação, sob pena de o processo administrativo ser anulado e causar danos ao erário; **9.4. Dar ciência** a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.335/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 706/2021, referente à suposta irregularidade na execução do contrato referente ao Pregão Presencial nº 26/2021 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.114/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ednilson Pimentel Matos OAB/AM 1.799. **ACÓRDÃO Nº 667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva e demais interessados, nos termos regimentais; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.438/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 191/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de contrato firmado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV. **ACÓRDÃO Nº 668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 191/2022, registrada no âmbito da Ouvidoria, de forma anônima, em face do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 191/2022, registrada no âmbito da Ouvidoria, de forma anônima, em face do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, acerca de possível irregularidade no contrato firmado entre o SISPREV e a empresa Connectworks Desenvolvimento de Programas de Computador LTDA – ME; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleunildo de Oliveira Alves** no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no artigo 54, inciso VI da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, em descumprimento ao que determina o Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, inciso IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município De Maués - SISPREV, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 004/2022, firmado com a empresa Connectworks Desenvolvimento de Programas de computador LTDA – ME, em decorrência do Pregão Presencial nº 001/2021, adotando as medidas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, caso ainda exista demanda pelos serviços aqui tratados; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, e as demais partes interessadas oficiadas da decisão; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.144/2023 (Apenso: 12.504/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Christianny Costa Sena, em face do Acórdão nº 632/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.504/2020. **ACÓRDÃO Nº 669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Christianny Costa Sena**, em face do Acórdão nº 632/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12504/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Christianny Costa Sena, mantendo-se os termos do Acórdão nº 632/2022- Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Christianny Costa Sena e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.879/2023 (Apenso: 11.319/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Étel Barros Carneiro, em face do Acórdão n° 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.319/2021. **ACÓRDÃO Nº 670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposta pela **Sra. Étel Barros Carneiro**, em face do Acórdão n° 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11319/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Étel Barros Carneiro**, no sentido de manter inalterado o Acórdão n° 1126/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** a Sra. Étel Barros Carneiro e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa e Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.695/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – Ltda., em desfavor da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, em face de possíveis irregularidades acerca do Edital de Pregão Eletrônico n° 829/2022 **Advogado:** Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP nº 442.216. **ACÓRDÃO Nº 672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em virtude da revogação do PE nº 829/2022-CSC, por perda de objeto, com fulcro no art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM. Caso haja entendimento diverso, quanto ao mérito, julgar improcedente, tendo em vista que não resta evidenciado nenhuma irregularidade **9.3. Dar ciência** à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. acerca do julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 16.357/2020 (Apenso: 16.356/2020)** - Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, acerca de averiguação na construção da Cidade Universitária, no município de Iranduba/AM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 10.573/2022** - Representação interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2022. **Advogados:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092, Júlio Lopes de Oliveira- OAB/BA 31.340. **ACÓRDÃO Nº 673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Anori, por supostas irregularidades e vícios contidos no ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2022, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda- ME, em face da Prefeitura Municipal de Anori, por irregularidades e vícios contidos no ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2022, haja vista a não disponibilização do Edital e anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), tempestivamente, em flagrante desobediência ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, Prefeito Municipal de Anori, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, pela não disponibilização do Edital do Pregão Presencial n° 001/2022 do referido município e anexos em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), tempestivamente, e subsequente afronta ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, em atendimento à uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem, bem como que em futuros certames respeite o princípio da publicidade e da ampla competitividade, cumprindo tempestivamente com as exigências dispostas no art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011 e art. 48 da Lei n.º 101/2000; **9.5. Dar ciência** à empresa Inove Soluções Serviços Médicos e Ambientais Ltda - ME, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.878/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 12.225/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA/Zona Sul, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, Ordenadora de Despesa, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I, da lei 2.423/1996; **10.2. Dar ciência** a Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação a interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o presente por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.189/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas - Prefeitura do Município de Pauini, Secretaria de Saúde do Município de Pauini (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente caderno processual, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Pauini, exercício 2022; **8.2. Determinar** que a Secex, extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS), às fls. 52-117 e do Parecer nº 1315/2023-MPC-9ª Procuradoria - EFC (fls. 118-119), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do o inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. **PROCESSO Nº 10.123/2023 (Apensos: 15.728/2021 e 12.012/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, em face do Acórdão nº 1394/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos Processo nº 15.728/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva**, em face do Acórdão n° 1394/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso n° 15.728/2021, fls. 86/87, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva**, em face do Acórdão n° 1394/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso n° 15.728/2021, fls. 86/87, no sentido de reformar o teor do Acórdão n° 1394/2021–TCE–Primeira Câmara para Julgar legal o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula n° 30, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru, concedendo-lhe registro, de acordo com Decreto nº 336 de 01 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 10 de março de 2021; **8.3. Conceder Prazo** de 15 dias, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, para que comprove o encerramento do contrato temporário firmado com o Sr. Francisco Valdir Gomes da Silva, sob matrícula n° 025.808-3-E ou, caso a função temporária ainda se encontre ativa, promova seu desligamento, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 308, II, “A”, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, que encaminhe ao TCE/AM, documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Determinar** ao SEPLENO, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.575/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas - Prefeitura do Município de Anamã envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Anamã (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 677/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente caderno processual, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Anamã, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraía cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS) às fls. 52-115 e do Parecer nº 1495/2023-MPC- ELCM (fls. 116-117), e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, referente aos levantamentos aqui expostos, para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do o inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI- TCE/AM) isto é: **Achado 1:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a realização da conferência municipal de saúde; **Achado 2:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do plano municipal de saúde; **Achado 3:** A administração municipal não observou os procedimentos normativos para a elaboração do Plano Plurianual na área da saúde; **Achado 4:** A administração municipal não confere transparência ao planejamento e saúde do município. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 10.088/2023 (Apenso: 12.504/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão n° 1619/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.504/2022. **Advogados:** Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, à época, neste ato representado por seus advogados, contra o Acórdão nº 1619/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.504/2022, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, à época, neste ato representado por seus advogados, contra o Acórdão nº 1619/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.504/2022, mantendo o inteiro teor do Decisium recorrido, pelas razões expostas neste Relatório; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.374/2023** - Auditoria de Levantamento para o Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na Prefeitura Municipal de Lábrea, Secretaria de Saúde do Município de Lábrea (direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Auditoria, uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à SEPLENO, que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h45, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de junho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno